



COMARCA DE LAJEADO
1ª VARA CRIMINAL
Rua Paulo Frederico Schumacher, 77, Moinhos

Processo nº: 017/2.10.0005458-8 (CNJ:.0054582-88.2010.8.21.0017)
Natureza: Homicídio Simples
Autor: Justiça Pública
Réu: André Marcos Welter
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Rodrigo de Azevedo Bortoli
Data: 21/03/2013

Vistos etc.

Em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, declaro o réu ANDRÉ MARCOS WELTER, nos autos já qualificado, **condenado** como incurso nas penas do art. 121, *caput*, do Código Penal.

Diante da anunciada conclusão, passo à fixação da pena.

Atento aos vetores do art. 59 do Código Penal e aos elementos de prova disponibilizados ao Juízo, contra o réu deverá ser considerada a circunstância judicial relativa à *culpabilidade*, dado o caráter amplamente reprovável de sua conduta (o que inclusive justifica as constantes campanhas de conscientização), contribuindo para os lamentáveis índices de violência no trânsito experimentados pelo nosso País e as plenas condições de consciência do acusado em relação a tal comportamento (dadas as suas condições pessoais, as campanhas de conscientização e o forte apelo da sociedade nesse sentido).

Quanto às demais circunstâncias judiciais, ou favoráveis ao réu (antecedentes e comportamento da vítima), ou ordinárias à espécie (consequências do crime) ou não bem esclarecidas (motivos do crime, conduta social e personalidade).

Em sendo desta forma, diante de todas estas análises e conclusões, fixo a pena-base em **6 anos e 6 meses de reclusão**, mantendo-a provisoriamente, diante da inexistência de agravantes e atenuantes, a qual torno definitiva, dada a ausência de outras causas modificadoras.

Ausentes os requisitos exigidos pelo art. 44 do CP, **não concedo ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade.**



Ainda, atento à extensão da condenação e às diretrizes do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal, imponho ao réu o regime inicial **semi-aberto** para cumprimento da PPL, a ser satisfeita junto ao Presídio Estadual de Lajeado/RS.

Inobstante a quantidade de pena imposta, bem como a tipificação da conduta, em virtude de o réu ter permanecido em liberdade durante toda tramitação do feito, sem qualquer prejuízo ao mesmo, ao que se deve acrescentar que se trata de cidadão local, que nada sugere que vá se evadir, assim evitando a aplicação da lei penal, deixo de decretar sua prisão preventiva e concedo o direito de apelar em liberdade.

Atento às condições econômicas das partes e ao resultado da conduta (óbito da vítima), a reparação mínima dos danos cíveis resta fixada em 30 Salários Mínimos em favor da Sucessão da vítima.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, remeta-se a Ficha PJ-30 e o BIE, bem como se comunique ao TRE/RS.

Custas pelo réu.

Publicada em sessão plenária, com as partes ficando desde já intimadas, devendo ser procedido o registro da sentença e, por fim, o cumprimento de todos seus comandos.

Lajeado, 20 de março de 2.012, às 18h.

Rodrigo de Azevedo Bortoli,
Juiz-Presidente do Tribunal do Júri de Lajeado-RS